

AC, AD, AM, AT, JK, ...

SUBST. JUS. 18
m 268

01-0597/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

2-2211-7-7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001059793 DE 1993

7-33,9

NATUREZA : PL 01-0597/93-0 DE 18/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

ELEMENTA :
ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 11.250 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :
ALTERACAO DE LEI
DOENCA CRONICA
ISENCAO DE TARIFAS
LEI 11.250/92
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:44:28

00000011402-21



ARQUIVADO EM 15/01/93

CHEFE DA SECAO

REGINA APARECIDA RABELO
Chefe de Seção Técnica II

Materia PL 597/1993. RENATA DE JESUS SILVA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de proc.
n.º	597	de 1993

01 - FL
01-0597/93-0

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POUPANÇA, URBANISMO, METRÔPOLIS

ATIVIDADES ECONÔMICAS

SANIDADE, 8.860.1993, 50 SOLICITAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRÉCIDENTE

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992, com o artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" Artigo 4º - Aplicam-se os mesmos benefícios e nas mesmas condições dos artigos anteriores às pessoas que necessitam de tratamento diário em clínicas especializadas, hospitais públicos, e sejam temporária ou definitivamente portadoras de moléstias crônicas."

S. S. M. L. C.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/05 de agosto de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	597	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar cumprimento em âmbito municipal da integração das pessoas que se encontram com enfermidades crônicas físicas ou mentais, assegurando-lhes a gratuidade da tarifa do sistema de transporte coletivo da nossa paulicéia.

Nos casos das pessoas portadoras de doenças crônicas físicas ou mentais, como chagas, boeck-schaumann (sarcoidose), carrión (doença infecciosa), hodgkin, pajet (doença mental), parkinson, tuberculose, pacientes submetidos a diálise e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de instituto comprovadamente especializado na doença nas mesmas condições do constante da Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992 (anexada).

O paciente de doença crônica é digno de cuidados por parte de familiares ou similares que necessitam acompanhá-los constantemente, sendo justa a extensão da isenção de tarifas aos mesmos quando houver a dificuldade e impossibilidade de locomoção individual, como medida isonômica ao dispositivo legal supramencionado que ampara os deficientes.

A matéria epígrafa no presente Projeto de Lei abrange a grande maioria das pessoas de baixa renda que conta com numerário insuficiente a permitir as idas e vindas necessárias até os locais próprios para atendimento tendo que deixar, no mais das vezes de efetivar o tratamento indicado, única e exclusivamente por falta de dinheiro para despesas de condução.

O Projeto de Lei ora em pauta visa atender os anseios dos munícipes por ser de grande alcance social e humanitário esperando, desta feita, à provação competente por esta Nobre Casa Parlamentar de mais esse benefício àqueles que também querem ser úteis à Sociedade.

Documentação anexada

1- Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992 (doc.1)

LEI

Folha no	03	de 03
no	597	de 1992
		

11.250

01/10/92

LEI Nº 11.250, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trólebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

02 p 92
2
1
DP

P.L.
Incluído em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....597.....de 19.93.25.08.93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-08-93
Lei nº 11.2 50/92.

Adelina
Adelina Aicon

À Com de Const. e Justiça

30/08/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/08/93 às 1600 hs. *R*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Paulista Ferreira

Sr. Presidente da Comissão
em 30 de agosto de 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 09.09.93

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
1201/93

Folha n.º 05 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 597 de 1993 fls. 6

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/93.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que visa acrescentar um dispositivo à Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, de maneira a estender tal benefício às pessoas que necessitam de tratamento diário em clínicas especializadas, e sejam portadoras de moléstias crônicas.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 175, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como dar ao dispositivo uma forma que permita o controle e comprovação da hipótese legal ensejadora do benefício, sugerimos o Substitutivo a seguir:

Substitutivo nº ao projeto de lei nº 597/93.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

(*) Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei 11.250, de 1º de outubro de 1992, os artigos 3º e 4º com a seguinte redação, renumerados os demais:

(**) "Art. 3º - Aplicam-se os mesmos benefícios e nas mesmas condições dos artigos anteriores, às pessoas que necessitam de tratamento diário em clínicas especializadas ou hospitais públicos, e sejam, temporária ou definitivamente, portadoras de moléstias crônicas, desde que comprovada a moléstia por laudo médico fornecido por unidade do sistema público de saúde, e atestada a efetiva realização do tratamento pela clínica ou hospital onde o mesmo esteja se desenvolvendo."

(***) "Art. 4º - O benefício às pessoas referidas no artigo anterior somente será devido enquanto durar o



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	06	de pros.	fls. 7
n.º	597	de 19	93

São Paulo

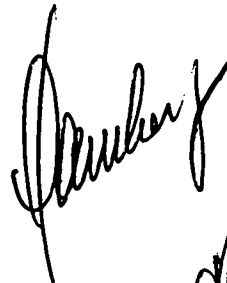
tratamento, devendo ser refeita mensalmente a comprovação da realização do mesmo, mediante atestado fornecido pelas clínicas especializadas ou hospitais públicos."

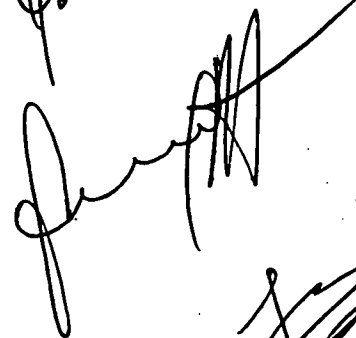
(***) Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

(****) Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

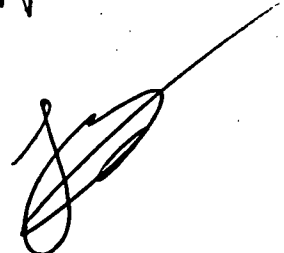
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 9/9/93

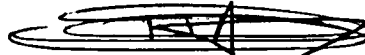

RELATOR

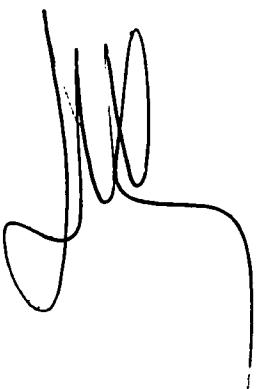












Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 9 / 1993
pagina 34 coluna 3
conferido: *el*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13 / 9 / 93

EA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 14/09 as 12:00 h.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Fuza Lepi*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. 07, 93
MP
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 07	do Procs. 9
N.º 597	de 19 93
Funcionário <i>S. Paulo</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação da N. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 597/93

1. Qual a quantidade de passageiros transportados (média mensal com base nos últimos 12 meses ?
2. Desse total qual a distribuição dos passageiros transportados com algum tipo de gratuidade ou isenção parcial, dentro da legislação vigente ?

27/09/93

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

28/9/93

Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG-3-

senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 29/09/93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

30/09/1993

15:20h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

30-09-93

SÔNIA MARIA VARZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

01-10-93

ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m., juntado f., nesta data
documento f. e papel de informação
rebricado f. sob folha n.º 08/12
Em 06/10/93



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 1º de Outubro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300368/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 597/93, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992 - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 597/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

S.A.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
01-0597/93-0

Folha no 01
no 597 de 1993. fls. 12

Folha No 09 do proc.
No 597 de 1993
O funcionário

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JURE
POLÍTICA URBANA, METRÔPOLIS
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, 1983, 1983, 1983, 1983
FINANÇAS E ORÇAMENTO

P R O J E T O D E L E I

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.250
de 01 de outubro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992, com o artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" Artigo 4º - Aplicam-se os mesmos benefícios e nas mesmas condições dos artigos anteriores às pessoas que necessitam de tratamento diário em clínicas especializadas, hospitais públicos, e sejam temporária ou definitivamente portadoras de moléstias crônicas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/05 de agosto de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Folha Nº 10 do proc. Nº 597 de 1993
O funcionário

Folha nº 07 do Proc. 13 Nº 597 de 1993
Funcionário

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação da N. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 597/93

1. Qual a quantidade de passageiros transportados (média mensal com base nos últimos 12 meses)?
2. Desse total qual a distribuição dos passageiros transportados com algum tipo de gratuidade ou isenção parcial, dentro da legislação vigente?

27/09/93

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro 28/9/93

Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
do proc
Nº 597/93
Funcionário

São Paulo, 01 de outubro de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300368/93, de
01-10-93, solicitando ao Senhor Prefeito informações so-
bre o Projeto de Lei nº 597/93, requeridas pela comissão
de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 597/93 e do despacho
da comissão solicitante.

Recebido em
04/10/93

Claine Regina Queiroz

S:G.M. C. L. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 15

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 587 de 19 93 de 06/10 93 (a)

ZULI ASSATO
Oficial Legislativo

À

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

06-10-93

SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
Secretária Técnica IV

2. Ueb



Prefeitura do Município de
São Paulo, 3 de Novembro de 1993

Folha n.º	13	do Proc.º	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
N.º	597	de 1993	fls. 16
O Funcionário	São Paulo		

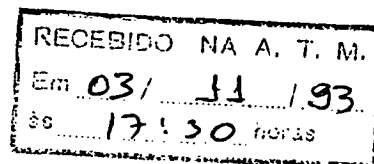
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 521/93

Processo nº 59-003.059-93*02

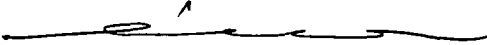
10 - OFICIO
10-0451/93-4

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/300368/93, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 597/93, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexas: cópias xerográficas de fls. 6, 7 e 8 do processo nº 59-003.059-93*02.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

À Com. de Política Urbana
03 / 11 / 93

LUIZ ALEIX DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 05/11/93 às 12h.

Folha no 17	do Proc.
No 597	de 19 57
C. Funcionário	



COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
SÃO PAULO

Ofício DP/GAB/053/11.10

São Paulo, 18 de outubro de 1993

Folha n.º	14	do Proc.
No	597	de 19 93
O Funcionário		

Sr. Chefe de Gabinete

Pelo Memorando A.T.L. nº 1857, de 14-09-93 - ora em devolução, juntamente com seu respectivo anexo - a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal pede manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 597/93, de iniciativa do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho. O assunto foi analisado pela Diretoria de Gestão, área técnica competente na CMTC, cujo parecer passamos a expor e que corresponde à opinião desta Companhia.

Com relação ao previsto no Artigo 3º do Parecer 1201/93, da douta Comissão de Constituição e Justiça sobre o referido Projeto de Lei, há que se considerar que a denominação genérica de moléstias crônicas abre um universo enorme de patologias que poderiam enquadrar-se em situação semelhante. Por outro lado, e considerando ainda que o transporte coletivo da Capital já se encontra bastante onerado com a concessão de passe-livre à diversas categorias, como: Policiais Militares e da Guarda Civil Metropolitana, deficientes físicos e mentais, idosos, estafetas, carteiros e diversas outras categorias do poder público, a aprovação do pleito em tela abriria precedentes que onerariam ainda mais os cofres públicos, assim criando maior sobrecarga aos contribuintes municipais.

Diante do exposto e tendo em vista que a matéria em apreço é de competência exclusiva do Poder Executivo, permitimo-nos sugerir veto ao Projeto em análise, caso o mesmo venha a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal.

Por oportuno, e por se tratar do mesmo assunto

Ao Ilustríssimo Senhor
Engº Pedro Luiz de Brito Machado
M.D. Chefe de Gabinete da
Secretaria Municipal de Transportes



COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
SÃO PAULO

Folha n.º 07 do 11.10.10
n.º 59-003.059-93*02
Ass. ANTONIO NARCIMENTO DOS SANTOS
Téc. em Serv. Administração
SEC/PC-C.M.T.C.

Ofício DP/GAB/053/11.10

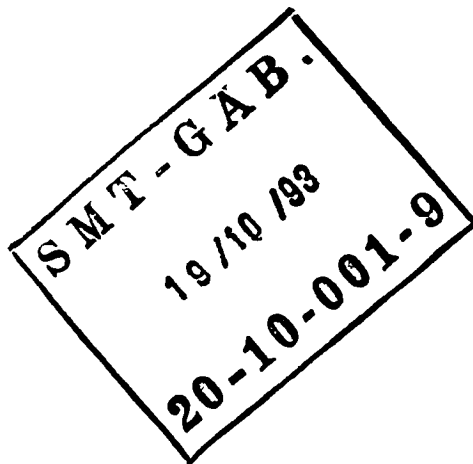
Folha n.º 11 do Proc.
No 557 de 1957
O Funcionário

permitimo-nos devolver a esse Gabinete, para os devidos fins, o Processo nº 59-003.059-93*02.

Manifestamos a Vossa Senhoria as expressões de nossa estima e consideração.


Gilberto Azevedo Chaves
Coordenador Geral de Gabinete

Inclusos: Memo, Anexo e Processo citados





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

d. 0 proc nº 59.003.059-93/02 em 20/10/93 8

TÉREZA ISLA MOURA K
Chefe de Seção II
S. I. 001

do Processo nº 59-003.059-93/02

Int.: CMSP

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 597/93.

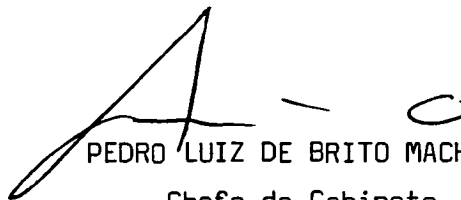
Inf. nº 1879/93

Folha nº	16	do Proc.
Nº	597	de 19 93
() Funcionário		

SGM-ATL - Srª Assessora

Restituímos o presente, em atenção ao solicitado às fls.05, com os informes da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (fls. 06 e 07).

20.10.93

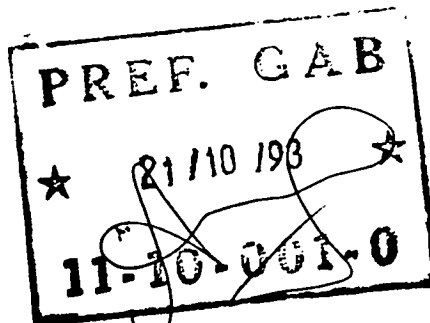


PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO

Chefe de Gabinete

SMT

TTMK/gcr





Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana

Meio Ambiente

Folha n.º	18	do Proc.
N.º	597	de 19 97
Assinatura	[assinatura]	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/11/93.

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 19 do Proc.
No 597 de 1993

PARECER Nº _____/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/93.

De autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa o presente Projeto de Lei acrescentar dispositivo à Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, ampliando o benefício de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo aos acompanhantes de pessoas que necessitem de tratamento diário em clínica especializada que sejam temporariamente ou definitivamente portadoras de moléstias crônicas.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 1201 dando pela legalidade e para adequar a propositura apresentou substitutivo. (fls. 05 e 06)

Temos seguidamente defendido que o estabelecimento de isenções de pagamentos de tarifa no transporte coletivo urbano por parcela da população, não deva onerar ainda mais o usuário que paga a tarifa integral. O sistema regulamentado pela Lei nº 11.037/91 de remuneração das empresas pode acarretar este ônus a este usuário não isento se não for tomado o devido cuidado.

Sendo assim, mesmo concordando com o mérito do Projeto de Lei do Nobre Vereador, sugerimos o aprimoramento de sua redação e para tal propomos o substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº _____/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 597/93

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992 e parágrafo à Lei 11.037, de 25 de julho de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos à Lei 11.250, de 1º de outubro de 1992, os artigos 3º e 4º com a seguinte redação, renumerados os demais:

"Art. 3º - Aplicam-se os mesmos benefícios e nas mesmas condições dos artigos anteriores, às pessoas que necessitam de tratamento sistemático em clínicas especializadas ou hospitais públicos, e sejam, temporária ou definitivamente, portadoras de moléstias crônicas, desde que comprovada a moléstia por laudo médico fornecido por unidade do sistema público de saúde, e atestada a efetiva realização do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do Proc.
Nº	597	de 1993
onde	o	mesmo
funcionário		

tratamento pela clínica ou hospital onde esteja se desenvolvendo."

"Art. 4º - O benefício às pessoas referidas no artigo anterior somente será devido enquanto durar o tratamento, devendo ser refeita mensalmente a comprovação da realização do mesmo, mediante atestado fornecido pelas clínicas especializadas ou hospitais públicos."

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 11.037, de 26 de julho de 1991 fica acrescido do seguinte parágrafo"

"Art. 6º.....

§ 7º - O montante das isenções do pagamento da tarifa, concedidas a qualquer título, serão integralmente subsidiadas pela Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 37/11/93

(Handwritten signatures and notes)

(contratado)

(Com Restrições)

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 25/NOV/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão da
Atividade Econômica
Em 25/11 as _____ b.

Ao nobre Vereador

Marco Cintra

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

29 / 11 / 93

[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob
folha n.º 21 / 09/12/93 a) [Assinatura]



PARECER
1934/93

Municipal de São Paulo

Folha n.	21	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n°	597	de 1993
o funcionário	[assinatura]	

**...93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/93.**

Visa o presente projeto de lei, apresentado pelo nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, acrescentar dispositivo à Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992 com o intuito de assegurar gratuidade de tarifa do sistema de transporte coletivo desta Municipalidade aos portadores, temporária ou definitivamente, de moléstias crônicas, bem como a seu acompanhante.

A propositura não encontra óbices legais consoante parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, havendo também a concordância da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apesar de ambas terem apresentado substitutivo.

A justificativa que acompanha o projeto expõe de uma forma clara e objetiva os anseios dessa faixa da população e, embora reconheçamos o alcance e o mérito da iniciativa, ela não deve prosperar eis que ao isentar os munícipes, portadores de moléstias crônicas, do pagamento da tarifa do transporte coletivo, automaticamente estará onerando o usuário que paga a tarifa integral, visto que a isenção proposta será repassada ao preço da passagem, não podendo por sua vez também ser subsidiada pela Prefeitura.

A concessão do referido benefício, além do mais acarretará sérias dificuldades no tocante a sua operacionalização, uma vez que implicará forçosamente em custo para o próprio beneficiário ao ter que providenciar a documentação necessária para que a isenção se viabilize e, para mantê-la renovada mensalmente. Ainda há que se considerar a subjetividade do conceito de moléstia crônica, cuja definição é de difícil caracterização.

Assim, por não atender ao interesse público, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do presente projeto de lei.

Sala, da Comissão de Atividade Econômica em, 7 de dezembro de 1993.

Presidente [assinatura]
(contrário)

[assinatura]
PMPP/MC/aps

[assinatura]

[assinatura]

Relator

Matéria PL 597/1993. RENATA DE JESUS SILVA

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10, 12, 93

pagina 44 coluna 2a

contendo: PROPOSTA DE LEI Nº 123/93

de 10, 12, 93

Publicado no DIARIO OFICIAL

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10, 12, 93

pagina 44 coluna 2a

contendo: PROPOSTA DE LEI Nº 123/93

de 10, 12, 93

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu emitir o seguinte parecer:

Em 10/12/93

A proposta de lei nº 123/93, que altera o Regulamento do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 123/93, é aprovada, com as seguintes alterações:

Recebido na Comissão de

Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 10/12/93

A proposta de lei nº 123/93, que altera o Regulamento do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 123/93, é aprovada, com as seguintes alterações:

AO NOBRE VEREADOR

Mário Dias

PARA RELATAR

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

10/12/93

[Assinatura]

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data

folha n. 22 / 24 / 2 / 93 a) *[Assinatura]*



PARECER
2058/93

P. Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc.	fls. 27
N.º	597	de 3	
de funcionário	<i>Renata de Jesus Silva</i>		

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/93

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho que acrescenta um artigo à Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992, visando a isenção de tarifa do sistema de transporte coletivo aos portadores de moléstias crônicas.

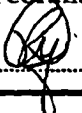
A iniciativa do nobre Vereador é muito louvável. A parcela da população que necessita dos serviços médicos da rede pública, é bastante carente. Muitas vezes, a continuidade do tratamento torna-se inviável, devido à dificuldade de locomoção.

Desta forma, a propositura em tela facilitará e beneficiará muitas pessoas que, mensalmente, necessitam realizar exames médicos e tratamentos, podendo economizar com as despesas de condução.

Diante dos argumentos acima expostos, é FAVORÁVEL o parecer na forma do substitutivo apresentado às fls. 19 e 20 pela COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho 22/12/93.

Renata de Jesus Silva
Ushifonso
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 12 / 19 93
página 43 coluna 1ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 23 / 12 / 93

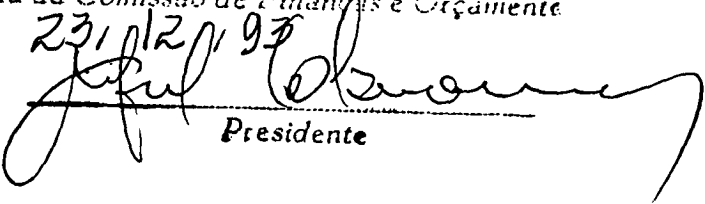

ROSMARI CURT AL DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/12/93 às 14:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

40 nobre Vereador
para relatar.

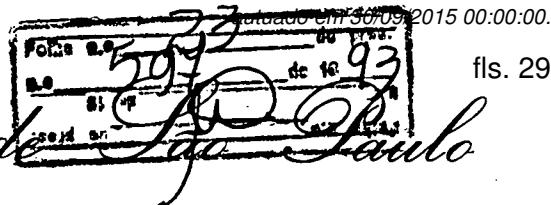
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/12/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 23 e 24
29/12/93



Câmara Municipal de São Paulo



fls. 29

PARECER
2097/93

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, acrescentar dispositivo à Lei nº 11.250, de 19 de outubro de 1992, ampliando o benefício de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município aos acompanhantes de pessoas portadoras, temporária ou definitivamente, de moléstias crônicas, e que necessitem de tratamento diário em clínica especializada.

Segundo a justificativa, estes pacientes necessitam de acompanhamento constante por parte de seus familiares.

No âmbito da competência desta Comissão, concordamos com o parecer exarado pela douta Comissão de Atividade Econômica, que argumentou que "a concessão do referido benefício acarretará várias dificuldades no tocante à sua operacionalização, visto que implicará forçosamente em custo para o próprio beneficiário, a ter que providenciar a documentação necessária para que a isenção se viabilize, e para mantê-la renovada mensalmente. Ainda há que se considerar a subjetividade do conceito de moléstia crônica, cuja definição é de difícil caracterização." Em vista do exposto

Matéria PL 597/1993, RENATA DE JESUS SILVA



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 597 de 19 93
de 19 93

contrário resulta este parecer. <

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de dezembro de 1993.

Presidente

Relator

[Signature]
c/ restrições

[Signature]
c/ restrições

[Signature]
c/ restrições

[Signature]
c/ restrições

[Signature]
c/ restrições

[Signature]
KASSAB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 12 93 / 19
pagina 46 coluna 2a
Conferido: *[assinatura]*

A A.T.M.
Em, 30/12/93

[assinatura]
MARGARETE PINES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 32

Papel para informação, rubricado como folha n° 25

do processo n° 597 de 19 93 10.08.93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

*Obs
A folha nº 17 encontra-se em
branco.*

151-97

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>25</u> fls.
Arquivo em	<u>15/01/97</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
JANA ANGÉLICA MARIA GUMARAS Documentalista	